



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

PROCESSO:	3260/2023/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Buritis – INPREB.
ASSUNTO:	Análise de aposentadoria para fins de registro
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 13-INPREB/2023 (pág. 1 – ID1490249)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, §1º, I da Constituição Federal /88, Art. 14, §2º, §3º, § 6º da Lei Municipal nº 018/2023 de 10 de janeiro de 2023, que rege a Previdência Municipal.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Diário Oficial dos Municípios do Estado, nº 3478, 23 de maio de 2023 (pág. 3 – ID1490249)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 1.692,81 (pág. 8-9 – ID1490250)
NOME DO SERVIDOR:	José Firmino Ferreira
MATRÍCULA:	1246-1 (pág. 1 – ID1490249)
CARGO:	Trabalhador Braçal, carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID1490249)
CPF:	XXX.912.306-XX (pág. 1 – ID1490249)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID1490249)
DATA DE INGRESSO:	28.05.2007 (pág. 1 – ID1490250)
DATA DE NASCIMENTO:	28.11.1967 (pág. 1 – ID1490256)
SEXO:	Masculino (pág. 1 – ID1490256)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID1490256)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. Considerações iniciais.

Tratam os autos acerca da análise de ato concessório de aposentadoria por invalidez, concedida ao servidor José Firmino Ferreira, conforme dados em epígrafe, encaminhado a esta Corte de Contas para fins de registro, em atenção ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição Federal de 1988.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no artigo 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c artigo 3º inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (Regimento Interno do TCE/RO) e tem por objetivo verificar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

se o ato que concedeu o benefício previdenciário atende os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para concessão.

2. Dos documentos necessários para análise.

3. O artigo 2º, §1º e respectivos incisos da Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO disciplina o envio dos documentos, que devem ser protocolizados nesse Tribunal. Nessa esteira, passa-se a aferir se os documentos constantes nos autos atendem ao disciplinado na norma, e são demonstrados conforme tabela abaixo:

Documento exigido e base normativa	Aferição
Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação; (art. 2º, §1º, inciso I da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 1, ID1490249)
Certidão de tempo de serviço/contribuição; (art. 2º, §1º, inciso II da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 1-2, ID1490250)
Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais; (art. 2º, §1º, inciso III da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 2, ID1490253)
Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria (art. 2º, §1º, inciso V da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 1, ID 1490251 e pág. 1, ID1490252)
Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência; (art. 2º, §1º, inciso IX da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	NA
Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário - PPP); (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “a” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “b” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Parecer da perícia médica; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “c” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação (art. 2º, §1º, inciso XI da IN nº 50/2017 TCERO)	NA

(✓) Confere (X) Não confere (NA) Não aplicável



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

4. Diante do exposto, constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO.

3. Análise técnica.

3.1 Da fundamentação legal do ato.

5. O ato concessório em análise concedeu o benefício com fundamento no Art. 40, §1º, I da Constituição Federal /88, Art. 14, §2º, §3º, § 6º da Lei Municipal nº 018/2023 de 10 de janeiro de 2023, que rege a Previdência Municipal, o qual garante proventos integrais, calculados com base na média das 80% maiores remunerações previdenciárias, sem paridade. Tal regra tem como requisitos:

- Ingressar no serviço público após 31/12/2003;
- Ser portador das doenças especificadas na legislação local, acidente de trabalho, ou moléstia profissional, incapacidade permanente.

3.1.1 Do tempo de serviço/contribuição.

6. Tendo em vista a conclusão da Junta Médica, no sentido de que o servidor é portador de doença incapacitante, CID: N-18.0 e Z99.2, prevista em lei (Subseção I Art. 14, §6º, da Lei Municipal de nº 018/2023 de 10 de janeiro de 2023), fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, despicienda a apuração do tempo de serviço/contribuição do servidor, eis que o direito ao benefício independe do lapso temporal laborado.

3.1.2. Dos proventos.

7. A regra pelo qual o servidor foi aposentado garante proventos integrais, correspondente a 100% (cem por cento), com base na média das 80% maiores remunerações previdenciárias, sem paridade.

8. Com intuito de aferir se o pagamento do servidor está sendo realizado de acordo com que a regra estabelece, é realizado confronto do último valor pago na ativa com o primeiro benefício da inatividade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

9. Nesse sentido, considerando o valor registrado na Planilha de Proventos (pág. 8 - 9, ID1490250) com o constante no demonstrativo de pagamento do primeiro benefício (pag. 1, ID1490252), ressalta-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

4. Conclusão

10. Analisando os documentos que instruem os autos conclui-se que o Senhor **José Firmino Ferreira** faz jus a aposentadoria por invalidez no cargo de Trabalhador Braçal, carga horária de 40 horas semanais, conforme regras estabelecidas na Portaria nº 13-INPREB/2023, com fundamento no Art.40, §1º, I da Constituição Federal /88, Art. 14, §2º, §3º, § 6º da Lei Municipal nº 018/2023 de 10 de janeiro de 2023, que rege a Previdência Municipal, conforme Ato Concessor de Benefício Aposentadoria por Invalidez Portaria n. 13 – INPREB/2023 (ID 1490249).

5. Proposta de encaminhamento

11. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2024.

Miguel Roumié Júnior

Técnico de Controle Externo

Cad. 422

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cad. 406

Em, 26 de Fevereiro de 2024



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 26 de Fevereiro de 2024



MIGUEL ROUMIE JUNIOR
Mat. 422
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO